



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002353-88.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ALAN RODRIGUES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3002353-88.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Alan Rodrigues de Souza

Impetrado: Juiz de Direito do Foro Plantão - 00ª CJ- Capital/SP

Voto nº 7126

Habeas Corpus – Roubo (artigo 157, do CP) – Pedido de revogação da custódia cautelar do paciente e sua substituição por medidas cautelares diversa da prisão – Impossibilidade – Decisão devidamente fundamentada na gravidade concreta dos delitos – Necessária manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal – Incabível prisão domiciliar na hipótese - Constrangimento ilegal não configurado – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **Alan Rodrigues de Souza**, preso em caráter preventivo pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 157 do Código Penal, visando pôr fim a constrangimento ilegal tido por imposto pelo MM. Juiz de Direito do Foro Plantão - 00ª CJ- Capital/SP, em razão de decisão proferida nos autos do processo nº 1505007-20.2025.8.26.0228.

Alega a defesa que não se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal autorizadores da decretação da prisão cautelar, visto que as condições pessoais do

indiciado deveriam ter sido valoradas, pois é primário e possui residência fixa.

A impetrante alega ainda que a decisão não indicou de forma idônea a imprescindibilidade da prisão preventiva à luz do caso concreto, invocando razões genéricas e abstratas sem adequá-las ao caso em apreço, bem como não fundamentou concretamente e de forma individualizada a não aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do CPP, violando assim o artigo 282, parágrafo 6º do CPP.

Ademais, menciona que a autoridade coatora se omitiu quanto a expor de que forma a medida se revelaria útil a evitar que o paciente, concretamente, causasse risco à ordem pública e econômica, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Alega a defesa que o réu só está em prisão preventiva por estar respondendo um processo anterior, e que o delito supostamente praticado não deixou a vítima com qualquer tipo de lesão, além da *res furtiva* já ter sido devolvida à vítima, no local dos fatos.

Além disso, defende que caso o paciente continue custodiado e não seja acolhido o pleito da defesa, os Princípios da Presunção de inocência, da Proporcionalidade e da Razoabilidade

estariam sendo violados, visto que, no presente caso, a prisão cautelar se caracteriza como antecipação de pena.

Por fim, alega a defesa que o réu sofreu graves lesões pelos populares, há suspeita de uma fratura, fazendo jus à prisão domiciliar.

Pretende, pois, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo criminal, com ou sem aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão. Subsidiariamente, pleiteia a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, prevista no artigo 318 do CPP, alegando a presença do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

A liminar foi indeferida (fls.68/77) e dispensadas as informações de praxe.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls.92/95).

É o breve relatório

A ordem deve ser denegada.

Consta denúncia que: “(...) *Consta do incluso inquérito policial que no dia 23 de fevereiro de 2025, por volta das*

*15hrs04min, na Avenida Francesco Bibiena, 10, Sacomã, nesta comarca e capital, **ALAN RODRIGUES DE SOUZA**, qualificado à fl.13, subtraiu, para proveito próprio, mediante violência, 01 (um) aparelho celular, da marca Apple, modelo Iphone 14, avaliado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desfavor da vítima Glória Maria Silva De Sousa (fls.55/57 dos autos originários)*

Pois bem. Na estreita via eleita cabe analisar a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

No caso vertente, a prova da materialidade do crime está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrantes (fls.13 e 19), Boletim de Ocorrência (fls.40/42), Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação (fls.22/23), e demais provas carreadas aos autos.

Quanto aos indícios de autoria, estão suficientemente demonstrados pelo termo de declaração dos policiais militares Douglas dos Santos Moraes (fl.17) e Renan Augusto de Oliveira (fl.18), além do termo de depoimento da vítima Glória Maria Silva de Sousa (fl.16)

E a decisão que converteu a prisão em flagrante em

preventiva (fls.53/56) está devidamente fundamentada na gravidade concreta do delito, pois a imputação refere-se à roubo praticado com violência, crime obviamente, comprometedor da ordem pública.

O MM. Juiz decretou a prisão preventiva, sob o argumento de que:

“(...) No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de roubo (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão.

*(...) Com efeito, a conduta delitiva do **autuado** é de **acentuada gravidade e periculosidade, considerando que praticou delito de roubo de celular entrando em luta corporal com vítima mulher, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.***

Ademais, vale destacar que, em se tratando de acusação que demanda reconhecimento pessoal em audiência, mais uma vez impõe-se a custódia para a garantia da instrução criminal.

Além disso, não fosse só a gravidade concreta do crime suficiente para ensejar a prisão preventiva como meio de acautelar o meio social, NÃO há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento.

(...) Até porque as circunstâncias estão longe de serem favoráveis, uma vez que o autuado foi preso em flagrante no ano passado pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor e dano. O agente evidentemente quebrou a confiança que lhe foi depositada pela Justiça Criminal, considerando que se encontrava em liberdade provisória, situação em que deveria ficar longe de quaisquer problemas com a lei. Em vez de aproveitar a oportunidade de se manter em liberdade, foi detido em flagrante pelo cometimento de crime. Só isso já autoriza presumir que as medidas diversas da prisão não se apresentam suficientes na hipótese, ante o

desdém demonstrado para com o cumprimento das ordens judiciais e a recalcitrante inobservância da legislação penal.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (fls.53/56)

Nesse passo, seguras foram as palavras dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, narrando: (...): *O condutor RENAN e a testemunha DOUGLAS, ambos policiais militares, declaram que por volta das 15 h 04 desta data, os dois realizavam patrulhamento ostensivo motorizado, quando foram acionados via Copom a fim de atenderem uma ocorrência de roubo. Chegando ao local, uma via pública, os policiais militares visualizaram a vítima GLÓRIA e o indiciado ALAN bastante ferido, momento em que a vítima declarou que o indiciado roubou o celular que estava na posse dela, saiu correndo do local e foi detido por populares que bateram bastante nele e que recuperaram o celular roubado. Diante dos fatos, o condutor deu voz de prisão e acionou uma viatura do RESGATE que socorreu o indiciado no*

Hospital Saboya, onde ele permanece internado sem risco de vida.

Na sequência os policiais militares conduziram a vítima até esta delegacia de polícia a fim de serem tomadas as providências de polícia judiciária pertinentes. (fl.17)

Na mesma senda, a vítima relatou que: (...) *A vítima GLÓRIA declara que por volta das 15 h 00 desta data, ela tinha desembarcado de um ônibus, quando o indiciado ALAN chegou por trás e agarrou a vítima com força no intuito de roubar o seu celular, momento em que os dois entraram em luta corporal, então conseguindo o indiciado fugir do local com o celular roubado. Ato contínuo os populares que visualizaram o roubo foram atrás do indiciado, prenderam-no, recuperaram e entregaram o celular roubado para a vítima, bateram bastante nele e acionaram a Polícia Militar que chegou ao local e providenciou o socorro do indiciado. Nesta delegacia de polícia a vítima GLÓRIA declara que **RECONHECE PERFEITAMENTE a fotografia do indiciado ALAN como sendo o autor do roubo do seu celular.** (fl.16)*

Ademais, como mencionado na decisão que decretou a prisão preventiva, o paciente havia sido beneficiado com a Liberdade Provisória (fl.48) anteriormente, todavia, voltou a

delinquir. Portanto, a prisão preventiva torna-se indispensável para evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade” (STJ, AgRg no RHC 136.467/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, julgado em 27/04/2021).

Cumpre frisar que não se exige fundamentação vasta para decisões dessa natureza, sendo suficiente que, mesmo de forma sucinta, seja esclarecida a conveniência da prisão, o que foi feito na decisão em comento.

Outrossim, cabe frisar que ***“a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve***

apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP)” (AgRg no RHC n. 184.515/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023). E, como alhures já exposto, a decisão a quo está fundamentada à saciedade.

No mesmo sentido ponderou a D. Procuradoria-Geral de Justiça, em prestimoso parecer:

“(...) No caso, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostram aptas, razão pela qual a prisão cautelar é indispensável.

Cabe destacar que “a prisão provisória não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência”l, considerando a natureza cautelar da prisão preventiva, cuja finalidade não é sancionatória, mas sim, acautelatória.

Por fim, também não merece acolhimento o pedido de substituição da preventiva por prisão domiciliar. Com efeito, após provocação do Juízo, o Serviço de Assistência à Saúde do Centro de Detenção Provisória de Mauá apresentou relatório

sobre os atendimentos e cuidados médicos dispensados ao paciente, dando conta que ele está sendo devidamente acompanhado pela unidade de saúde (cf. Fls. 103/104 dos autos de origem).

*A propósito, importa **ênfatizar** que concessão de prisão domiciliar ou outra medida substitutiva da prisão cautelar, nos casos de paciente preso que possua doença grave (art. 318, II, do CPP), não se trata de medida que se dê automaticamente, dependendo da comprovação dos requisitos legais, conforme se depreende da leitura do art. 318, do CPP, que estabelece que o magistrado “poderá” conceder o benefício, qual seja, a medida apenas é concedida se houver a necessidade de soltura da paciente por impossibilidade de tratamento no âmbito do sistema prisional, o que não restou demonstrado no caso dos autos. (fls.92/95)*

Atente-se que o MM. Juízo determinou à SAP as providências necessárias para prestação de atendimento médico ao paciente, sobrevindo aos autos relatório médico, dando conta que o paciente está sendo acompanhado e recebendo o tratamento de que necessita (fls. 105, autos originários).

Dessa forma, cabe reconhecer que, *prima facie*, remanesce o mesmo panorama que ensejou a decretação da custódia

cautelar do paciente, revelando-se inviável a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, inadequadas ao caso em comento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora